



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 341/2021

Institui a Assistência Técnica Pública e Gratuita para empreendimentos solidários, associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá prestar Assistência Técnica Pública e Gratuita aos empreendimentos populares e solidários, associações e cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis, formados por pessoas físicas cuja renda mensal decorrente das atividades seja de até 3 (três salários mínimos), existentes ou a serem criados no município de Salvador.

Art. 2º São considerados empreendimentos populares e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, incluindo iniciativas que adotem o princípio da autogestão, redes solidárias, formalizados ou em fase de formalização.

Art. 3º A Assistência Técnica Pública e Gratuita compreende a estruturação e fortalecimento dos empreendimentos populares e solidários, associações e cooperativas de catadores e catadoras como estratégia de superação da pobreza, abrangendo, dentre outras, a assistência em:

- I - associativismo e cooperativismo;
- II - gestão coletiva/autogestão;
- III - gestão financeira, contábil e econômica;
- IV - jurídica;
- V - organização da produção, desenvolvimento de produtos, comercialização;
- VI - formação de redes e cadeias produtivas;
- VII - cidadania.

Art. 4º A Assistência Técnica Pública e Gratuita, nos termos desta Lei, visa fortalecer a articulação entre os agentes públicos e privados, e a promoção de políticas públicas para os empreendimentos, associações civis e cooperativas, e tem os seguintes fins:

- I - capacitação para a autogestão;
- II - assessoria para a criação, estruturação e consolidação, inclusive jurídica e contábil, dos empreendimentos, associações e cooperativas;
- III - apoio para criação de espaços de intercâmbio e de redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;
- IV - apoio ao desenvolvimento de pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas às finalidades dos empreendimentos, associações e cooperativas;
- V - apoio ao desenvolvimento organizativo dos empreendimentos, associações e cooperativas, articulando parcerias e apoiando no processo de acesso às políticas públicas e às linhas de crédito.

Art. 5º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão do Município responsável pelas linhas de ação na área de desenvolvimento econômico.

Art. 6º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser orientada, ainda, pelas políticas da União e do Estado.

Art. 7º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de Direito, Administração, Contabilidade, Arquitetura, Urbanismo, Engenharia e Assistência Social de forma integrada, de acordo com suas atribuições profissionais, que atuem:

- I – como servidores públicos;
- II – como integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- III – como profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em Direito, Administração, Contabilidade, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia e Assistência Social;
- IV- em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria com o Município;
- V – como profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária.

§ 2º Os convênios ou termos de parceria previstos deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento, promovendo um banco de experiências e a sua difusão.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia

Edvaldo Brito

Leandro Guerrilha

Julio Santos

Téo Senna